



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre o número máximo de candidatos que podem ser registrados por uma federação de partidos para disputa de cargos eletivos em eleições proporcionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 1997, para estabelecer o limite máximo para o registro de candidatos por uma federação de partidos, em eleições proporcionais.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. No caso de federações partidárias, o limite máximo do número de candidatos que podem ser registrados para a disputa de cargos eletivos em eleições proporcionais dependerá da quantidade de partidos que a integram, observadas o seguinte:

I – 130% (cento e trinta por cento) do número de lugares a preencher, no caso de federação composta por dois partidos;

II – 150% (cento e quarenta por cento) do número de lugares a preencher, no caso de federação composta por três partidos;

III - 180% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, no caso de federação composta por quatro partidos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

IV – 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher, no caso de federação composta por cinco ou mais partidos.

Parágrafo único. Em todos os cálculos, para fins de arredondamento, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 10.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei que criou o instituto das federações partidárias (Lei nº 14.208, de 28 de setembro de 2021) estabeleceu que devem ser aplicadas às federações todas as normas que regem as atividades de partidos políticos no que diz respeito a eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais (Lei nº 9.504/1997 – art. 6º-A).

Ocorre que a Lei nº 14.211, de 1º de outubro de 2021, alterou a regra que define o limite máximo de candidatos a serem registrados por um partido que disputa as eleições proporcionais. A nova regra fixou tal limite como sendo o número de lugares a preencher mais um. (Lei nº 9.504/1997 – art. 10).

A norma que limitou o número de candidatos registrados por cada partido está correta, pois no contexto de vedação da celebração de coligações em eleições proporcionais era necessária tal limitação.

Ocorre que pela equiparação das federações aos partidos, no que se refere a eleições, o limite do registro de candidaturas também passou a se aplicar às federações. E nesse caso, tal limite se revela insuficiente.

Tal limite acaba operando, em especial, em desfavor da representatividade das minorias. Além disso, dificulta, inclusive, o cumprimento das regras que determinam o registro de candidaturas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

mulheres, especialmente se os percentuais tiverem que ser observados dentro de cada partido e também na federação.

O contexto se agrava a depender da quantidade de partidos que compõem a federação. Quanto mais partidos, mais complexa a solução para a montagem da chapa.

Apenas para exemplificar, considerando uma federação com cinco partidos, em um estado em que há somente 8 (oito) lugares a preencher, teremos o limite de apenas nove candidatos registrados. As dificuldades de montagem da chapa serão enormes e o prejuízo será, como já dito, da representatividade das minorias tanto numéricas quanto políticas.

Vivemos em uma democracia representativa. É preciso que se assegure o espaço necessário às novas candidaturas. É preciso dar chance ao novo, à oxigenação dos Parlamentos.

Entendemos, também, que o projeto estimulará a adoção de federações, o que implicará na redução da pulverização partidária, pois ainda que tenham muitos partidos dentro da federação, eles atuarão de forma uníssona, como se um partido fosse, sem que se perca o pluralismo político.

Ainda que não tenha havido um real teste do modelo atual, o processo de composição de chapas para o pleito que se avizinha já demonstrou esta falha e que é preciso corrigir essa distorção para os próximos pleitos. Para tanto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado HELDER SALOMÃO

2022-603



* C D 2 2 1 1 8 8 4 5 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Assinado eletronicamente por(a) Dep. Helder Salomão
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221188458300>



* C D 2 2 1 1 8 8 4 5 8 3 0 0 *